



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166109-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIENE MARIANO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.690 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1166109-41.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 35ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

APELANTE: MARIENE MARIANO DE JESUS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Negativação promovida pela cessionária do crédito. Existência e exigibilidade da dívida demonstradas. Improcedência dos pedidos bem proclamada. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 178/182), que julgou os pedidos improcedentes e condenou a autora ao pagamento de custas, despesa e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, bem como de multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da causa.

Apela a autora. Sustenta, em suma, que desconhece o débito inscrito e não deu causa à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Diz que a ré não exibiu instrumento contratual, o que era imprescindível, dada a natureza do negócio jurídico. Aduz que eventual fraude não exime a ré da responsabilidade pela negativação indevida. Conclui que faz jus à indenização por danos morais. Debate a respeito da incidência de juros moratórios. Pugna pelo provimento do recurso para julgar os pedidos procedentes, com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 200/213).

VOTO

Cuida-se de ação em que a apelante pretende: **a)** a declaração de inexistência da dívida no montante de R\$. 2.728,12, inscrita pela ré em cadastro de inadimplentes e do correspondente contrato; e **b)** a condenação da ré a indenizar danos morais no montante de R\$. 15.000,00.

Na respeitável sentença, o culto magistrado *a quo*, com acerto, julgou os pedidos improcedentes.

Impõe-se, portanto, a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 4010294-55.2013.8.26.0562, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 04/07/2019; Apelação 1000109-35.2016.8.26.0099, Relatora Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara, julgada em 09/03/2017; Apelação 1010785-70.2015.8.26.0004, Relator Marino Neto, 11ª Câmara, julgada em 09/05/2019.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação¹.

No caso em exame, irreparável a sentença, pois o julgador, em sua análise, corretamente concluiu que:

“Possível o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, porque a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de comprovante de endereço da autora, porque este não é documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o artigo 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial apenas indique o domicílio e a

¹“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decurso. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

residência das partes.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Pedido para que seja afastado o indeferimento da petição inicial - Possibilidade - Hipótese em que não é inepta a petição inicial – Comprovante de residência do autor que não constitui documento essencial à propositura da demanda - Extinção afastada, devendo o processo ter regular prosseguimento em primeiro grau - RECURSO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1004078-41.2016.8.26.0428

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/05/2017; Data de registro: 30/05/2017)

A alegação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e por isso fica rejeitada.

Por fim, a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita também não comporta acolhimento.

Segundo o disposto no art. 99, §§ 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o que é suficiente para a concessão do benefício.

Ademais, cabia ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da gratuidade, o que não ocorreu na espécie.

Passo ao exame do mérito.

A ré conseguiu comprovar a regularidade do débito e da cessão de crédito, tendo destaque a certidão de fls. 159, emitida pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em que consta a cessão de crédito do contrato que deu origem à negativação ora questionada.

Em relação à necessidade de notificação de cobrança, a cessão de crédito não depende da comunicação ao devedor para aperfeiçoar-se nem para ser válida. A ré se tornou credora da autora no momento em que recebeu os créditos cedidos por empresa terceira. A operação somente não era, até então, eficaz, nos termos do art. 290 do CC.

De toda forma, a autora acabou por tomar ciência da cessão por meio eletrônico (fls. 156/157), por comunicação feita pelos órgãos de proteção ao crédito e por meio da discussão havida nestes autos.

E a falta de notificação prévia não era impeditiva da negativação, diante do que dispõe o artigo 293 do Código Civil.

Ora, mesmo antes de notificar a autora sobre a cessão de crédito, agiu lícitamente a ré ao lançar mão de lícito expediente de cobrança de seu crédito, como forma de conservar o direito cedido contra os efeitos da prescrição. Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos materiais e morais Cessão de Crédito Falta de notificação da devedora - Providência que não é requisito de validade do negócio jurídico realizado - Inteligência dos artigos 290 e 293 do CC - Autora que declara nada dever à cedente Ausência de prova de pagamento que legitima a negativação de seu nome Inexistência de ato lícito praticado pela apelante Sentença reformada Recurso provido para julgar improcedente a ação. " (TJSP, Apelação 0025177-68.2011.8.26.0005, Des. Rel. Irineu Fava, j. em 23/08/13).

Em suma, o débito é exigível e sua comunicação aos órgãos de proteção ao crédito foi lícita.

Não se cogita, nesse contexto, dever de indenizar.

O E. TJSP, em demandas como a presente, já decidiu que:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Financeira ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora - Embora não conste dos autos documento assinado pela autora aderindo ao cartão de crédito, há documento que comprova que os dados cadastrais do titular do cartão de crédito coincidem com os dados pessoais da autora, tais como RG, CPF, data de nascimento e endereço - Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contrato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica - Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas - Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral não caracterizado - Indenização indevida - Sentença reformada - Ação improcedente - Ônus sucumbenciais carreados à autora - Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1021219-79.2015.8.26.0114; Relator a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 09/04/2019).

Assim, verificada a autenticidade da contratação e da subsequente negativação em razão do inadimplemento, tem-se que a autora alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal, procedendo de modo temerário (CPC 80, II, III e V), razão pela qual deve responder nos termos do art. 81 do CPC, cuja multa fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC." (fls. 179/182).

Tais fundamentos nem de longe são infirmados nas razões dos recursos de apelação, em que a autora se atém a reafirmar a procedência dos pedidos deduzidos e insistir que não há prova de que é devedor do montante inscrito, sem, todavia, negar que contratou cartão de crédito com a cessionária, deixando de quitar as correspondentes faturas.

Note-se que sequer foi impugnada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sendo evidente a generalidade das razões recursais, o que, aliás, também se nota na petição inicial e na réplica.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença e a majoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator